COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Ana Patrícia Souza, Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes, Subdiretora de Administração da Escola Superior da Magistratura de Sergipe (Esmese).

RESUMO: A abordagem procurará mostrar que é possível relativizar os efeitos da coisa julgada material quando a decisão estiver em desacordo com os preceitos constitucionais. O presente trabalho partirá da premissa de que uma sentença sedimentada numa lei inconstitucional pode ser desconstituída por algum mecanismo processual, posto que a imutabilidade de coisa julgada não pode se sobrepor ao Texto Constitucional, sob pena de violar a hierarquia das normas constitucionais. Serão discutidos os meios processuais adequados para desconstituição da coisa julgada inconstitucional, com ênfase para ação rescisória, o mandado de segurança e a ação declaratória de nulidade absoluta de sentença. Apresentar-se-ão as razões para que seja declarada judicialmente a inexistência da coisa julgada inconstitucional, possibilitando que as questões, para as quais já não caiba mais recurso, possam ser novamente discutidas em juízo.

PALAVRAS-CHAVE: Coisa julgada; Imutabilidade; Relativização; Inconstitucionalidade.

ABSTRACT: The approach in this work will show it is possible to take relative terms the effects of the sentenced thing when the decision is not in acoordance whit the Constitution. The present work will be made on the premise yhat a sentence base don na unconstitucional law may be deconstructed by some mehanism once the immutability of the sentenced thing can not superpose the Constitucional. It will be discussed the adequate process means to the make the unconstitucional sentenced thing into non-constitucional thing, highlighting the Annulmente Action and the Absolute Annulment Declaration Action of the sentence. It will be presented the reasons for the judicial declaration of inexistence of the thing sentenced unconstitucional

allowing that the questions which appeal are permited no more can be questioned again in the justice.

KEYWORDS: Sentenced thing; Relativisation; Immutability; Inconstitucionality.

1. INTRODUÇÃO

O tema coisa julgada inconstitucional tratado também na doutrina como relativização da coisa julgada, encontra-se em plena discussão no meio doutrinário e jurisprudencial, apesar de não ser um assunto tão recente.

De acordo com o sistema piramidal clássico adotado por Kelsen, o ordenamento jurídico brasileiro situa a Constituição no topo hierárquico das normas jurídicas, de modo que todas as outras normas que lhes são inferiores buscam validade no seu texto.

A norma jurídica que esteja em desconformidade com o Texto Legal não possuirá validade no ordenamento, respeitados, contudo, os mecanismos de proteção da supralegalidade que a própria ordem constitucional consagra.

Ressalte-se que doutrinadores de renome, tais como Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Júnior e José Augusto Delgado pugnaram pela possibilidade de revisão de sentenças e/ou acórdãos inconstitucionais mesmo quando esgotado o prazo de dois anos da ação rescisória.

A existência da coisa julgada inconstitucional atualmente já não é mais uma mera elucubração doutrinária. Ela é real e pode ser observada nas decisões transitadas em julgado e revestidas de imutabilidade, das quais podemos destacar as decisões que firam os princípios da legalidade, da moralidade e que são atentatórias à Constituição.

A pesquisa procurará mostrar que é possível relativizar os efeitos da coisa julgada quando esta estiver em desacordo com os preceitos constitucionais.

A fim de se chegar ao objetivo pretendido, inicialmente serão apresentados os principais aspectos da coisa julgada, destacando seu

conceito e modalidades, com ênfase para os elementos caracterizadores e diferenciadores da coisa julgada formal e material.

Posteriormente, serão analisadas questões relevantes da coisa julgada inconstitucional, com ênfase para os casos em que a coisa julgada atente, como por exemplo, no caso de ataque a um princípio constitucional consagrado.

Ainda nesta parte, apresentar-se-ão as razões para que se desconstitua uma decisão transitada em julgado, permitindo que seja declarada judicialmente a inexistência da coisa julgada inconstitucional, possibilitando que questões já julgadas e que não mais admitam recurso possam ser novamente discutidas em juízo.

Em seqüência, serão elencados alguns mecanismos existentes no ordenamento jurídico brasileiro para elidir a coisa julgada inconstitucional, com destaque para Ação Rescisória, Mandado de Segurança e Ação Declaratória de Nulidade de Sentença.

Mostrar-se-á ainda o alcance e as conseqüências decorrentes da inserção do parágrafo único incorporado ao art. 741 do Código de Processo Civil.

O tipo de pesquisa utilizado para a realização do estudo foi a bibliográfica. As informações necessárias foram extraídas de livros, revistas especializadas no assunto, jornais, documentários, artigos e demais meios que se fizeram necessários para a conclusão deste trabalho, com destaque para os dispositivos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil que tratam sobre a matéria em análise.

2. COISA JULGADA

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A coisa julgada consiste na imutabilidade e indiscutibilidade assumida pela sentença transitada em julgado, esgotando-se todas as possibilidades de revisá-la, encerrando-se, portanto, a atividade jurisdicional.

O Código de Processo Civil define coisa julgada material em seu artigo 467, in verbis: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

Infere-se da referida definição que com o trânsito em julgado da decisão, por uma questão de segurança jurídica não se admite que o ato decisório seja reavivado ou rediscutido, haja vista que se admitido fosse traria notável instabilidade em desfavor das partes no processo.

Segundo Montenegro Filho (2006, p. 559),

> A coisa julgada trata, portanto, da imutabilidade da decisão que, a depender da espécie dessa imutabilidade, acoberta as questões decididas em parte específica do pronunciamento judicial, como tal na parte dispositiva, que se refere à conclusão da decisão depois de ter o magistrado realizado o relatório e a fundamentação, indicando no compartimento conclusivo se acolhe (ou não) as pretensões do autor, em atenção ao princípio da congruência ou da adstrição (arts. 128 e 460 do CPC).

Ressalte-se que além da proteção infraconstitucional, a coisa julgada também possui proteção constitucional. A Constituição Federal, em seu Art. 5º, XXXVI, in verbis, assim dispõe: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Procurou-se com isso, proteger a coisa julgada de eventual lei nova que trouxesse em seu texto, regra divergente da que foi aplicada à relação jurídica, objeto da decisão judicial que transitou em julgado.

2.2 COISA JULGADA FORMAL E COISA JULGADA MATERIAL

A coisa julgada pode ser vista sob duas modalidades: a coisa julgada formal e a coisa julgada material. A coisa julgada formal atua dentro do processo no qual foi proferida a decisão, ou seja, apenas põe termo ao feito, impedindo que se discuta o objeto no mesmo processo, contudo, não impede que a mesma discussão seja feita em outro processo.

Segundo preleciona Theodoro Júnior (2003, p. 474),

> A coisa julgada formal decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição.

Impende salientar que com a imutabilidade da decisão, termina a função jurisdicional dentro do processo.

Porém nada impede que as partes busquem a via de novo processo para discutir novamente o litígio.

Ressalte-se que a coisa julgada formal não afeta o mérito, contudo extingue o processo em virtude da existência de algum defeito processual, meramente formal ou instrumental.

Ao contrário da coisa julgada formal, a coisa julgada material produz seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, impedindo que a matéria seja reexaminada, haja vista já ter sido definitivamente apreciada e julgada.

Acerca da diferença entre as duas modalidades de coisa julgada, assevera Theodoro Júnior (2003, p. 474) que a distinção entre coisa julgada material e formal é somente de grau de um mesmo fenômeno. Ambas decorrem da impossibilidade de interposição de recurso contra sentença.

No entendimento de Santos (2002, p. 43), o comando emergente da sentença, como ato imperativo do Estado, torna-se definitivo, inatacável, imutável, não podendo ser desconhecido fora do processo. E aí se tem o que se chama coisa julgada material, ou coisa julgada substancial, que consiste no fenômeno pelo qual a imperatividade do comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes.

Impende salientar que a coisa julgada formal pode existir sozinha em determinada situação, ao passo que a coisa julgada material apenas pode ocorrer diante da existência da coisa julgada formal. Assim, toda sentença que transitar em julgado materialmente, deve transitar em julgado formalmente.

3. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Com o objetivo de garantir a supremacia da Constituição foram criados os sistemas de controle de constitucionalidade difuso, concentrado e misto, através dos quais é averiguada a conformidade tanto no aspecto formal quanto material de uma norma com a Constituição. E como conseqüência, uma norma eivada de inconstitucionalidade deve ser banida do ordenamento jurídico.

Ressalte-se que apesar da sentença judicial também dever obediência aos preceitos constitucionais, o controle de constitucionalidade teve como foco principal os atos emanados do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Os atos do Poder Judiciário ficavam quase sempre imunes ao referido controle.

Nesse diapasão, assevera Theodoro Júnior e Faria (apud DANTAS, 2003, p. 209),

> Com efeito, institucionalizou-se o mito da impermeabilidade das decisões judiciais, isto é, de sua imunidade a ataques, ainda que agasalhassem inconstitucionalidade, especialmente após operada a coisa julgada e ultrapassado, nos variados ordenamentos, o prazo para a sua impugnação. A coisa julgada, neste cenário, transformou-se na expressão máxima a consagrar os valores de certeza e segurança perseguidos no ideal Estado de Direito. Consagrou-se assim, o princípio da intangibilidade da Coisa Julgada, visto durante vários anos, como dotado de caráter absoluto. Tal é o resultado da idéia, data vênia equivocada e largamente difundida, de que o Poder Judiciário se limita a executar a lei, sendo destarte, defensor máximo dos direitos e garantias assegurados na própria Constituição.

Destarte, é inegável que o Poder Judiciário pode proferir decisões que contrariem direta ou indiretamente o Texto Constitucional. Neste caso a questão que surge é o que fazer com uma decisão judicial

amparada pelo manto da coisa julgada material que contrarie norma disposta na Constituição?

Verifica-se que a coisa julgada material, apesar de conter um poder de sanção geral e com eficácia preclusiva em relação ao deduzido e ao dedutível não tem o condão de eliminar a inconstitucionalidade contida na sentença, uma vez que este é o vício mais grave de que um ato jurídico pode padecer.

Nesse entendimento preceitua Dinamarco (apud LIMA, 2004, p. 10)

> (...) É inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer o preto, branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia. Daí a propriedade e a legitimidade sistemática da locução, aparentemente paradoxal, coisa julgada inconstitucional.

Por esta razão, aceitar o contrário resultaria em ferir outra vez a Constituição, posto que a pretexto de evitar a eternização de litígios, estar-se-ia eternizando inconstitucionalidades.

Diante de tal situação, o maior desafio dos doutrinadores é justamente estender o controle de constitucionalidade às sentenças com trânsito em julgado, empregando para tanto um mecanismo adequado para elidir a inconstitucionalidade de uma decisão judicial.

Segundo Dias (2003, p. 1) a coisa julgada inconstitucional está a merecer da classe jurídica brasileira uma nova postura, diante de situação constrangedora que vem sofrendo o Judiciário, diante da perplexidade dos jurisdicionados em se depararem com circunstâncias inexplicáveis, baseadas em disparidades de julgamentos, sem que nada possa ser feito, uma vez que tais situações se agravam ainda mais quando acobertadas pelo manto da coisa julgada.

Delgado (apud DANTAS, 2003, p. 203) assevera que a coisa julgada deve ser analisada em face dos princípios da moralidade pública e da legalidade. O referido autor entende que a alteração do instituto da

coisa julgada é constitucional, ainda que a mudança implique restringir-lhe a aplicação, na criação de novos instrumentos de seu controle, ou até na sua supressão, em algum ou todos os casos.

Impende salientar que a Carta Magna proíbe a irretroatividade da lei para influir na solução dada, a caso concreto, por sentença de que já não caiba recurso.

Dinamarco (apud DANTAS, 2003, p. 206) ao expor sua opinião sobre a coisa julgada inconstitucional entende que "sentença portadora de efeitos juridicamente impossíveis não se reputa jamais coberta pela *res judicata*, porque não tem efeitos suscetíveis de ficarem imunizados por essa autoridade".

Ressalte-se que o fenômeno da coisa julgada inconstitucional pode ser verificado de várias formas na decisão já transitada em julgado e revestida de imutabilidade, como por exemplo, decisões que ferem os princípios da legalidade, da moralidade e aquelas que atentam contra os preceitos contidos no Texto Constitucional.

3.1 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Independentemente do argumento utilizado para a existência da coisa julgada, esta sempre foi vista como um verdadeiro dogma jurídico intransponível, evitando que o pronunciamento que a conduz fosse passível de desconstituição por meio de recursos ou de ações judiciais.

Todavia, a doutrina nacional tem se rendido à possibilidade de relativização da coisa julgada inconstitucional, ao se depararem com casos absurdos, teratológicos, protegidos pelo manto da coisa soberanamente julgada.

Como exemplo de caso em que houve a necessidade de se reestudar a coisa julgada, Lima (2004, p. 4) menciona a decisão judicial transitada em julgado, prolatada quando inexistia o exame de DNA ou quando o seu uso ainda era bastante restrito, que tenha declarado ou negado a paternidade de alguém e, posteriormente, descobre-se, com a realização do exame, que no primeiro caso a paternidade inexistia e no segundo, ela existia.

Diante de situações como esta é que o entendimento acerca da imutabilidade da coisa julgada vem sofrendo mitigação, flexibilização,

sendo afastado em situações especiais, quando o manto da coisa julgada acobertar injustiças processuais e/ou ilegalidades.

Nesse entendimento preleciona Dinamarco (apud MONTENEGRO FILHO, 2006, p. 565) que "os princípios existem para servir à justiça e ao homem, não para serem servidos como fetiches da ordem processual".

Nesse diapasão, verifica-se que a doutrina moderna vem se posicionando, em casos excepcionais pelo desapego à imutabilidade dos efeitos da sentença de mérito, possibilitando que o pronunciamento final seja impugnado, mesmo tendo transcorrido o prazo de dois anos da ação rescisória.

É certo que a coisa julgada constitui uma das garantias de direito fundamental à segurança jurídica e se esta não é algo absoluta, aquela também não é. Defende-se a tese de que a segurança jurídica em determinadas situações deve ceder espaço a outros valores.

Contudo, é imperioso ressaltar que não se pretende com isso eliminar a coisa julgada ou tornar regra o seu afastamento. O que não pode é validar uma sentença abusiva e mesmo inexistente como pronunciamento judicial.

Nesse sentido assevera Montenegro Filho (2006, p. 566), que se é certo que o respeito à coisa julgada apresenta-se como primado constitucional, não menos certo é que o direito, enquanto ciência preocupa-se com o verdadeiro, com a justiça na pacificação dos conflitos de interesses.

E reforça que parece paradoxal, assim, que se defenda a tese de que a decisão abusiva não mais poderia ser revista pelo só fato de ter sido acobertada pela coisa julgada, sabido que em situações tais, estaríamos acordes na manutenção do conflito de interesses que gerou o exercício do direito de ação, solicitando-se ao Estado que fosse prestada a função jurisdicional.

Nessa mesma linha de raciocínio o ilustre jurista Dinamarco (apud LIMA, 2004, p.7),

> A linha proposta não vai ao ponto insensato de minar imprudentemente a *auctoritas rei judicate* ou transgredir sistematicamente o que a seu respeito assegura a Constituição Federal e dispõe a lei.

> Propõe-se apenas um trato extraordinário destinado a situações extraordinárias com o objetivo de afastar absurdos, injustiças flagrantes, fraudes e infrações à Constituição com a consciência de que providências destinadas a esse objetivo devem ser tão excepcionais quanto é a ocorrência desses graves inconvenientes. Não se move o intuito de propor uma insensata inversão, para que a garantia da coisa julgada passasse a operar em casos raros e a sua infringência se tornasse regra geral.

Posicionamento contrário é o defendido por Leonardo Greco (apud CÂMARA, 2004, p. 187) que considera inadmissível a relativização do dogma da coisa julgada, por ser tal instituto garantia fundamental e instrumento indispensável à eficácia concreta do direito e à segurança, afirmando ainda que esta só não é absoluta porque se sobrepõe a ela a vida e a liberdade, apenas.

Ressalte-se que a doutrina moderna liberal tem se posicionado no sentido de admitir o reexame dos elementos de uma relação finda, concretizada por uma sentença acobertada pela coisa julgada. Contudo, esse reexame será feito não de modo geral, mas apenas em situações excepcionais, como no caso da situação narrada em passagem anterior, em que a injustiça do pronunciamento se põe em confronto com os princípios relacionados à segurança jurídica.

Impende salientar que o princípio da segurança das relações jurídicas apesar de ter como escopo a garantia dos direitos regularmente constituídos, não pode ser visto de forma absoluta, haja vista que é inadmissível eternizar coisa julgada contrária à Constituição Federal, com o argumento de que a desconstituição das decisões fundadas em lei declarada inconstitucional vem de encontro com o referido princípio.

Nesse diapasão, vislumbra-se que a segurança jurídica não deve ser vista como uma forma de se eternizar injustiças, mas como um mecanismo através do qual seja possível defender-se de decisões judiciais que atentem contra a Lei Maior. Dessa forma, o princípio da segurança jurídica deve ser utilizado como uma forma de se evitar a coisa julgada inconstitucional, proporcionando com isso a prevalência dos demais valores por ele representados.

3.2 MECANISMOS PROCESSUAIS PARA DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Outra questão que suscita o debate e gera grandes controvérsias na doutrina processual, diz respeito à forma pela qual deve ser desconstituída a coisa julgada inconstitucional, haja vista que existem entendimentos diversos acerca de quais instrumentos jurídicos devem ser manejados para a referida desconstituição.

Segundo Dantas (2003, p. 221) três são os mecanismos oferecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro para a correção da coisa julgada inconstitucional, quais sejam: Ação Rescisória, o Mandado de Segurança e a Ação Declaratória de Nulidade Absoluta da Sentença.

A ação rescisória ataca exclusivamente a sentença de mérito, não cabendo para o combate do pronunciamento terminativo. O direito de propor a referida ação extingue-se no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

A principal crítica que se opõe à ação rescisória, como meio para elidir a inconstitucionalidade da decisão judicial, refere-se justamente à sua limitação temporal.

Sobre essa questão preleciona Dantas (2003, p. 223),

> Na visão que propomos, se por um lado aplaudimos e concordamos com o prazo decadencial hoje fixado, por outro pensamos que, em sendo ela utilizada para rescindir *coisa julgada inconstitucional*, o referido prazo não lhe deveria ser aplicado, em razão de que (como vimos afirmando) se trata de algo *inexistente* por estar calcada em *lei inconstitucional* , assim reconhecida (*a inconstitucionalidade*) pelo Supremo Tribunal Federal, quer na forma do *Controle Direto* ou *Concentrado*, quer no *Controle Incidental*, neste caso, após a suspensão, pelo Senado Federal, *da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal* (CF, art. 52, X)

Defende o referido autor a abertura do prazo de uso da Ação Rescisória contra decisões inconstitucionais, não aceitando o prazo decadencial de dois anos fixado no Artigo 495 do Código de Processo Civil, posto que no caso de coisa julgada inconstitucional, o atentado à Constituição poderá ser invocado a qualquer momento e em qualquer instância ou Tribunal, uma vez que se trata de decisão inexistente, calcada em lei inconstitucional.

Acerca dessa questão opinam Wambier e Medina (apud PRADO, 2005, p. 9) que a sentença fundada em lei, que posteriormente foi declarada inconstitucional, em sede de controle de constitucionalidade, é sentença inexistente, podendo ser impugnada a qualquer tempo, por meio de ação declaratória de inexistência de coisa julgada, pois a ela não se aplica o prazo preclusivo, previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.

Ainda acerca dessa questão asseveram Theodoro Júnior e Faria (2003, p. 126) que a decisão judicial desconforme com a Constituição padece de vício de inconstitucionalidade que, nos mais diversos ordenamentos jurídicos lhe impõe a nulidade, ou seja, a coisa julgada inconstitucional é nula, e como tal, não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais. No sistema de nulidades, os atos judiciais independem de rescisória para eliminação do vício respectivo.

Impende ressaltar que a utilização da Ação Rescisória não significa a submissão do vício inconstitucional ao prazo decadencial de dois anos.

Assim, ainda que para alguns a utilização da Ação Rescisória não seja legítima para argüição da coisa julgada inconstitucional, o vício não pode deixar de ser reconhecido. Faz-se necessário destacar que neste caso, a Ação Rescisória é medida extraordinária diante da gravidade do vício contido na sentença.

A utilização do Mandado de Segurança também encontra óbices haja vista que o Artigo 5º da Lei 1533/51 inadmite que ele seja utilizado quando se tratar de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

Contudo, justamente pelo fato do Mandado de Segurança ter caráter de garantia constitucional, tendo seus regramentos traçados pela própria Constituição em seu art. 5, LXIX é que deve ser compreendido em

posição de superioridade e todos os demais regramentos devem estar consoantes ao disposto ao mandamento constitucional.

Diante da importância do referido remédio heróico é que não falta quem autorize o uso do Mandado de Segurança, conforme assevera Beraldo (apud LIMA, 2004, p. 13) que admite que é cabível Mandado de Segurança contra sentença passada em julgado e que pelo fato do referido remédio constitucional ter um rito bastante célere, ele também poderia ser um caminho à proteção de uma grave ameaça, desde que a pessoa comprove de plano, seu direito líquido e certo.

Assim, quem quer que esteja diante de uma coisa julgada inconstitucional tem o direito líquido e certo de querer atacá-la, posto que, inconstitucionalidade é a pior das ilegalidades, sendo sua existência um pressuposto que permite a impetração do respectivo remédio constitucional.

O outro mecanismo de ataque à coisa julgada inconstitucional mencionado é a Ação Declaratória de Nulidade Absoluta de Sentença, nos termos dos Artigos 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Por meio desta ação, almeja-se a declaração de nulidade absoluta tomada com base em lei declarada inconstitucional, haja vista que o vício da inconstitucionalidade gera invalidade do ato público, seja legislativo, executivo ou judiciário.

No entendimento de Menezes Júnior (2002, p. 125) sendo a coisa julgada inconstitucional nula e inválida, não deve ser ela objeto de ação rescisória, posto que não há nenhum ato válido a ser rescindido.

Ressalta o autor, que o instrumento adequado para o combate à coisa julgada inconstitucional é a ação declaratória, haja vista que o ato constitucional, sendo nulo, nunca convalesce, razão pela qual não há nenhum prazo decadencial ou prescricional para se aduzir nulidades em juízo.

Segundo Dantas (2003, p. 238) a questão deve ser vista, sob o ângulo da inafastabilidade do controle jurisdicional, utilizando-se do instrumento que o sistema jurídico oferece, sem maiores dificuldades de seu manejo.

Impende ressaltar que com a inserção do parágrafo único do Artigo 741 do Código de Processo Civil permitiu-se que a relativização da coisa julgada ocorresse via incidente da exceção de pré-executividade, posto que a exigibilidade do título, por constituir condição da ação

executiva, é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício pelo juízo da execução.

Através da inserção do referido dispositivo, institui-se um novo caminho para a infringência da coisa julgada material, sem prejuízo da ação rescisória tratada no Artigo 485 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, observa-se que a existência de julgados com base em lei declarada inconstitucional afronta todos os princípios constitucionais de aplicação de justiça, permitindo que a parte prejudicada pela coisa julgada inconstitucional, utilize um dos mecanismos pertinentes, cabendo ao Poder Judiciário admitir a existência do fenômeno diante da irresignação das partes, afastando a imutabilidade da coisa julgada, com o objetivo de fazer valer o princípio da segurança jurídica, bem como os demais preceitos contidos na Constituição.

4. CONCLUSÃO

Diante de tudo que fora exposto neste estudo, verifica-se que a Constituição da República observando o princípio da segurança jurídica respeita a coisa julgada desde que essa própria coisa julgada também esteja de acordo com os preceitos contidos na Constituição.

Com isso, ressalte-se que a desconstituição da coisa julgada não fere o princípio da segurança jurídica, posto que existem outros princípios no ordenamento jurídico brasileiro, tais como o princípio da constitucionalidade, o qual estabelece que todos os atos proferidos por todos os entes federativos devem observar aos preceitos dispostos na Lei Maior.

Apesar da importância que a coisa julgada material representa para garantir a estabilidade das relações jurídicas, os princípios que a fundamentam não são suficientes para mantê-la imutável quando a Constituição restou violada, pois se assim acontecesse, todo sistema jurídico estaria comprometido.

Se é certo que a sentença transitada em julgado é importante e deve ser prestigiada, também é certo a sua necessária adequação aos ditames constitucionais para que mantenha seu caráter de intangibilidade.

O que não se pode admitir em um Estado Democrático de Direito é que a imutabilidade da coisa julgada sirva como um instrumento de violação de norma hierarquicamente superior, haja vista que o princípio

da imutabilidade de um julgado não é forte o suficiente para condicionar o princípio da constitucionalidade das decisões judiciais.

Conforme mencionado, existem mecanismos processuais que podem ser utilizados para relativizar a coisa julgada, cabendo a parte que se sentir prejudicada com uma decisão sedimentada em fundamento inconstitucional recorrer a uma das ações já demonstradas, para afastar a imutabilidade da coisa julgada, para prevalecer a segurança jurídica, a justiça e os ditames inseridos na Constituição Federal.

Impende ressaltar que a coisa julgada, em hipótese alguma pode servir de empecilho ao reconhecimento da invalidade da sentença que for proferida contrariando a Lei Maior.

Dessa forma, cabe salientar que a coisa julgada contrária à Lei Maior não cumpre sua função de pacificação social, pois uma decisão eivada de inconstitucionalidade lhe atinge em ponto fundamental, provocando muitas vezes revolta e desprestígio ao Poder Judiciário. Em casos excepcionais deve a segurança jurídica ceder lugar à justiça das decisões, relativizando a coisa julgada material.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Brasil. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Saraiva, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Relativização da coisa julgada material*. 4 ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

DANTAS, Francisco Ivo. *Constituição & Processo*. Vol. 1. Curitiba: Juruá, 2003, 512 p.

DIAS, Francisco Barros. *Coisa julgada inconstitucional*. Disponível em http://www.jfrn.gov.br. Acesso em 16 dez. 2007.

LIMA, Gislene Frota. *A coisa julgada inconstitucional no Código de Processo Civil*. Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8354. Acesso em 28 set. 2007.

MENEZES JÚNIOR, José Amintas de. *A coisa julgada inconstitucional*. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; MATOS, Eduardo Lima de (Orgs.). *Temas de direito constitucional*. Aracaju: J. Andrade, 2002. 373 p.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006, 585 p.

PRADO, Rodrigo Murad do. *Coisa julgada inconstitucional*. Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2858. Acesso em 21 out. 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras lições de direito processual civil*. V. 2. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 237 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo do conhecimento*. 40 ed. São Paulo: Forense, 2003, 662p.

THEORORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Coisa julgada inconstitucional: a coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle*. São Paulo: Editora América, 2002.